



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076036-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é agravado BRUNO DE AGUIAR NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO (FORO CENTRAL)**
AGRAVANTE: **BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA**
AGRAVADOS: **BRUNO DE AGUIAR NASCIMENTO**

VOTO N.º 27.485

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AÇÃO COM PEDIDOS CONDENATÓRIOS, ENVOLVENDO A CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. Decisão interlocutória que defere pedido de tutela de urgência parcialmente reformada. Criação de perfil falso em rede social da ré e busca pela identificação do usuário. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de demonstração, pela ré, de violação ao prazo de 6 meses previsto no art. 15 da Lei nº 12.965/2014. Identificação do usuário. Competência da autoridade judiciária brasileira, que determina o fornecimento de dados de contas registradas fora do território nacional. Possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 51. Valor do bloqueio das contas da ré que não comporta redução. Substituição por seguro garantia. Possibilidade. Inteligência do art. 835, §2º, do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação com pedidos condenatórios, envolvendo criação de perfil falso em rede social, em fase postulatória, que deferiu pedido de tutela de urgência (fls. 25/26 e fls. 57).

Agrava a ré pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o seguinte: a) incompetência da autoridade judiciária brasileira que determina o fornecimento de dados de contas registradas fora do território nacional, considerando que o ofício de fls. 56 atesta que as 4 contas do TikTok

foram registradas fora do Brasil e não há IPs brasileiros relacionados a elas; b) a indisponibilização do conteúdo/conta no território brasileiro foi efetivada tempestivamente e foi devidamente cumprida (fls. 35), e não se confunde com a competência da autoridade judiciária brasileira para fornecimento de dados pessoais formulado pelo agravado; c) há procedimento previsto no Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre os governos do Brasil e dos Estados Unidos (Decreto nº 3.810/01 – “MLAT”) e haveria necessidade de homologação de sentença estrangeira, nos termos do art. 105, I, da CRFB; d) ausência de urgência; e) os fatos narrados pelo agravado ocorreram em meados de abril de 2024, conforme se comprova pela “URL <https://www.instagram.com/stories/highlights/18433565290010607/> no Instagram - ocorrida em 24.04.2024 (fl. 6 da petição inicial – doc. 5) e (ii) da postagem do vídeo de URL <https://youtu.be/I5pZUk5GbHo?si=h-YV5uU013ZN9Ldf> – ocorrida em 25.04.2024 no YouTube, ambas oportunidades nas quais o Agravado alertava seus seguidores das recentes postagens falsas no TikTok (fl. 6 da petição inicial – doc. 5).” e a ação foi ajuizada apenas em 02/02/2025; f) o prazo legal de guarda dos registros de acesso é de 6 meses, conforme o art. 15 do Marco Civil da Internet; g) descabimento da ordem de bloqueio, no valor de R\$ 100.000,00, havendo necessidade de prévia e gradativa aplicação de medidas coercitivas (e ainda desproporcionais) e início da fase de cumprimento de sentença; h) já houve bloqueio de R\$ 100.000,00 das contas da agravante e a quantia deve ser imediatamente liberada.

O recurso é cabível, tempestivo e está devidamente preparado.

Antecipação dos efeitos da tutela recursal indeferida pela decisão de fls. 184/189.

Contraminuta a fls. 192/200.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por BRUNO DE AGUIAR NASCIMENTO em face de BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Alega o autor, em síntese, ter sido vítima de criação de perfis profissionais falsos com suas fotos e nome no provedor de aplicação “TikTok”, cujo objetivo é claramente a aplicação de golpes por terceiros, considerando que atua no ramo de consultoria de investimentos. Esclarece que já foi vítima de outro golpe, em outra plataforma (“Telegram”), tendo ajuizado ação e obtido êxito no pedido de tutela de urgência (autos nº 1191700-05.2024.8.26.0100). Busca a suspensão dos perfis e a identificação dos autores, inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pela decisão de fls. 25/26, nos seguintes termos:

“Vistos. Cuida-se de ação de obrigação de fazer na qual a parte autora alega, em síntese, que trabalha produzindo e comercializando materiais sobre investimentos na Internet, contando com cerca de 60 mil seguidores no Instagram e 800 mil visualizações no Youtube. Afirmo que determinados perfis na plataforma Tiktok tem utilizado de seu nome e imagem para se passarem pelo autor e aplicar golpes financeiros em terceiros. Da análise dos elementos contidos nos autos, com base em um juízo de cognição sumária, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessária se faz a concessão do pedido liminar para determinar nomes que remetam ao trabalho do autor e com fotos e vídeos publicados com imagens do autor, deforma que há indícios de que terceiros estejam utilizando indevidamente sua imagem para levar usuários a pensar que seriam perfis oficiais do autor. Ademais, os perfis apresentam promessas de lucro como “Ensinamos a fazer acima de R\$5.000.000,00 por mês com internet”, o que é indício de que estariam sendo utilizados para obter dinheiro de forma ilícita de terceiros. Há perigo na demora da concessão da tutela, uma vez que ocasionará danos à imagem do autor e possíveis danos a terceiros. DEFIRO a tutela provisória para determinar que a requerida suspenda os usuários a seguir relacionados, no prazo de 72 horas, sob pena de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será desbloqueado em favor do réu, tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento
datutela:https://www.tiktok.com/@brunoaguiarinvestiments?_t=ZM-8tb7mxd279y&_r=1<https://www.tiktok.com/@brunoaguiarinvestime>
ntoz?_t=ZM-8tb7nXcA4He&_r=1<https://www.tiktok.com/@1brunoa>

guiarinvestimento?_t=ZM-8tb7yv-pqVdd&_r=1https://www.tiktok.com/@brunoaguariinvestidor?_t=ZM-8tb7PrSCizF&_r=1Ademais, defiro a tutela provisória para determinar que a requerida junte aos autos os registros de aplicação e a porta de origem referentes aos usuários criadores dos perfis relacionados, no prazo de 72 horas, sob de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante será desbloqueado em favor do réu, tão logo seja demonstrado o efetivo cumprimento da tutela. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como OFÍCIO para as providências necessárias ao efetivo cumprimento da tutela de urgência ora concedida, cujo encaminhamento deverá ser providenciado pela parte autora e comprovado nos autos em 05 (cinco) dias”

O autor comprovou, a fls. 33/34, a intimação pessoal da ré.

A fls. 35/40 a ré ingressa espontaneamente nos autos e opõe embargos de declaração. Informa que suspendeu as contas, mas alega, como são contas criadas fora do território nacional, não há obrigação de fornecimento de dados dos usuários.

A fls. 57 assim decidiu o r. Juízo de primeiro grau:

“Vistos. Opostos tempestivamente, conheço dos embargos. No mérito, porém, nego-lhes provimento, pois o recurso não preenche quaisquer das hipóteses de cabimento previstas em lei, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, o embargante visa a rediscussão do quanto decidido na decisão (fls.25/26), com sua consequente modificação, o que não é cabível sob a forma do recurso interposto, desprovido que é de efeitos infringentes. Faço constar que a decisão é clara em determinar a apresentação dos dados para identificação dos usuários criadores das contas apontadas pelo autor. Dessa forma, pretendendo a modificação do julgado, deverá o embargante interpor o recurso cabível para tal finalidade. Rejeito, pois, os embargos.”

A fls. 61, o autor pede a execução da multa, no valor de R\$ 100.000,00, pelo sistema SISBAJUD.

A ré busca, no agravo, portanto: a) o desbloqueio de suas contas, no valor de R\$ 100.000,00; b) a interrupção de quaisquer outras medidas coercitivas, típicas ou atípicas, bem como qualquer ordem de fornecimento de dados das contas cujas URLs foram especificadas; c) ou, sucessivamente, a possibilidade de apresentação de seguro garantia.

A decisão comporta ligeiro reparo.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como bem decidido em primeiro grau.

De fato, não está clara, pela prova até então produzida, qualquer violação ao art. 15 da Lei nº 12.965/2014, isto é, não demonstra a agravante que o conteúdo das publicações, nos perfis indicados pelo agravado, desrespeita o prazo de 6 meses previsto no mencionado dispositivo legal. A alegação de que o autor sabe das fraudes há mais de 6 meses, por si só, nada prova, pois podem ter se perpetuado no tempo.

Quanto à identificação de usuários e contas localizadas fora do território nacional, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 51:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. OBTENÇÃO DE DADOS. EMPRESAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR. DECRETO Nº 3.810/2001; ART. 237, II DO CPC; ARTS. 780 E 783 DO CPP; ART. 11 DO MARCO CIVIL DA INTERNET; ART. 18 DA CONVENÇÃO DE BUDAPESTE. CONSTITUCIONALIDADE. ADC CONHECIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A controvérsia constitucional veiculada na ADC é, a rigor, mais ampla do que a simples declaração de validade do uso das cartas rogatórias e dos acordos MLAT para fins de investigação criminal. O escopo da ação declaratória compreende não apenas o exame de constitucionalidade dos dispositivos invocados pelos requerentes, como também da norma prevista no art. 11 do Marco Civil da Internet e art. 18 da Convenção de Budapeste. 2. O art. 11 do Marco Civil da Internet, que encontra respaldo no art. 18 da Convenção de Budapeste, é norma específica em relação às regras gerais do MLAT. O referido dispositivo assegura a aplicação da legislação brasileira em relação a atividades de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados e comunicações eletrônicas ocorridas em território nacional, desde que pelo menos um dos atos ou terminais se encontrem em território nacional, mesmo que a pessoa jurídica portadora dessas informações esteja localizada ou armazene tais informações no exterior. 3. As hipóteses de requisição direta previstas no art. 11 do Marco Civil da Internet e no art. 18 da Convenção de Budapeste reafirmam os princípios da soberania e da independência nacional, concretizando o dever do Estado de proteger os direitos fundamentais e a segurança pública dos cidadãos brasileiros ou residentes no país. 4.

Constitucionalidade dos dispositivos do MLAT, do CPC e do CPP que tratam da cooperação jurídica internacional e da emissão de cartas rogatórias, nos casos em que a atividade de comunicação ou a prestação de tais serviços não tenham ocorrido em território nacional. 5. Dispositivos que convivem com a possibilidade de solicitação direta de dados, registros e comunicações eletrônicas nas hipóteses do art. 11 do Marco Civil da Internet e do art. 18 da Convenção de Budapeste. 6. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a constitucionalidade dos dispositivos indicados e da **possibilidade de solicitação direta de dados e comunicações eletrônicas das autoridades nacionais a empresas de tecnologia nos casos de atividades de coleta e tratamento de dados no país, de posse ou controle dos dados por empresa com representação no Brasil e de crimes cometidos por indivíduos localizados em território nacional.** (ADC 51, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-04-2023 PUBLIC 28-04-2023)

Assim, não há qualquer ilegalidade na decisão recorrida quanto à matéria de fundo.

Com relação ao valor do bloqueio (R\$ 100.000,00), a decisão não comporta reparo.

Ainda que não se trate de astreintes, como destacado a fls. 318, o valor está em sintonia com o art. 537 do CPC, não sendo o caso de redução da multa, que não é excessiva e nem houve demonstração de cumprimento da decisão.

Por fim, quanto ao pedido de substituição da constrição por seguro garantia, com razão a agravante, uma vez presentes os requisitos do art. 835, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator